



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 01
RGL. 5797
PROTÓCOLO
LEGISLATIVO

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
09, outubro, 2000
Vanderlei Maris - Presidente

Projeto de Lei n.º 537, de 2000

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5797 de Lei 10100
Autuado com 12 folhas
Ass.

Introduz alterações na Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985, que dispõe sobre a fiscalização, pela Assembleia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, abrangendo a Administração Direta e Indireta do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985:

I - O artigo 2º:

“Artigo 2º - A fiscalização de que trata esta lei será exercida sobre os atos de gestão administrativa, abrangendo:

I – a Administração Direta;

II – a Administração Indireta, compreendendo, para os efeitos desta lei, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista das quais o Estado seja sócio majoritário.”

ENTREGUE A MESMA COPIA
-6 011 4727 075560



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 02
RGL. 5797
PROTOCOLO LEGISLATIVO

II – O artigo 6º:

“Artigo 6º - A Assembleia Legislativa, por deliberação do Plenário e por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle, poderá determinar ao Tribunal de Contas que realize uma auditoria especial em determinado órgão, em suas unidades orçamentárias e gestoras, da Administração Direta e Indireta, principalmente quando não forem apresentados os dados requisitados pela Assembleia Legislativa, ou quando apresentados de forma insuficiente.”

III - Os Incisos I e II do Artigo 9º:

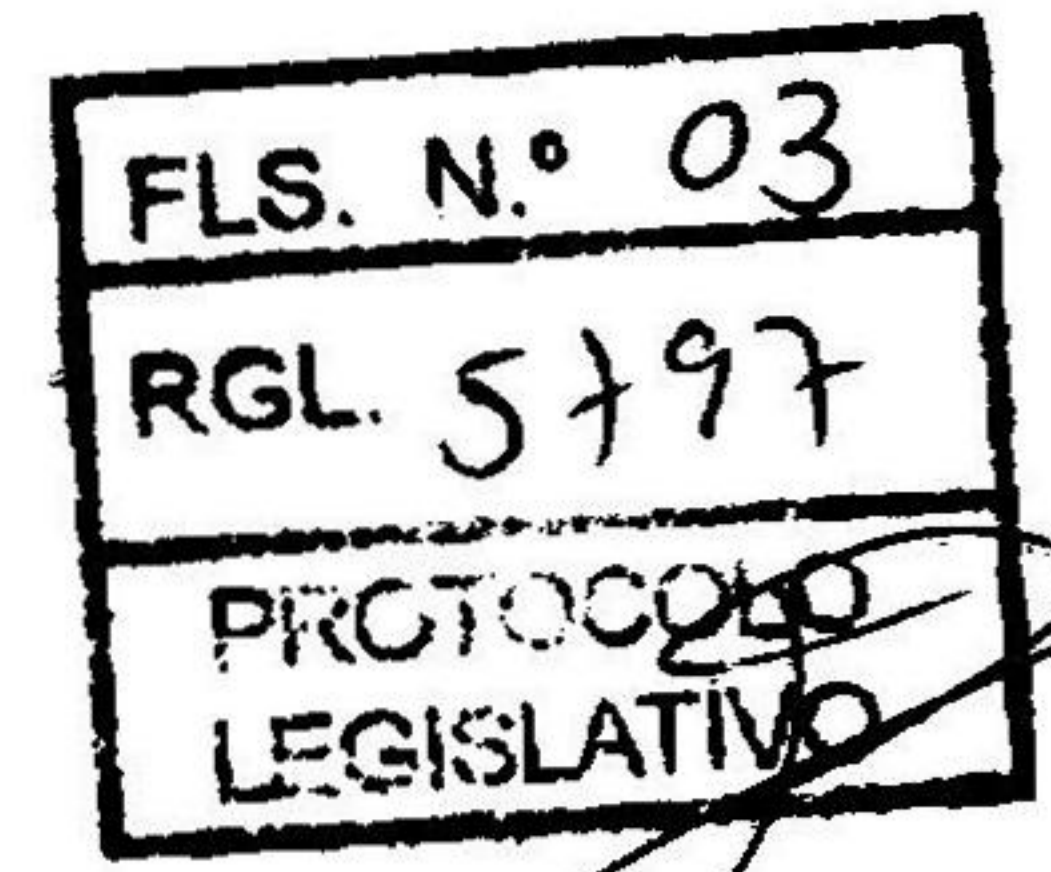
“I – solicitar a convocação de Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público, de dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e de Reitores das Universidades Públicas Estaduais para, pessoalmente, prestarem esclarecimentos solicitados pelos Deputados;

II – solicitar, por escrito, informações dos Secretários de Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Defensor Público, de dirigentes, diretores e superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e dos Reitores das Universidades Públicas Estaduais, sobre matéria sujeita à fiscalização;”

Artigo 2º- Ficam incluídos os dispositivos adiante indicados à Lei nº 4.595, de 18 de junho de 1985, com a seguinte redação:



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



“Artigo 9ºA – Até o último dia do mês de janeiro e de julho de cada ano, o Tribunal de Contas do Estado deverá encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa informações sobre a execução físico-financeira dos contratos celebrados pelas unidades da Administração Direta e Indireta do Estado, cuja análise e/ou auditoria realizada no semestre anterior tenha evidenciado qualquer tipo de irregularidade ou dificuldade grave na execução total ou parcial do objeto do contrato, identificando:

I - a descrição do objeto do contrato e o custo total projetado para a sua execução;

II - especificamente para as unidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações: o código e o nome da classificação funcional programática, até o nível de projeto/atividade, a classificação orçamentária e a fonte dos recursos;

III - a Unidade Executora responsável, a Unidade Orçamentária e o Órgão a que pertença;

IV - o nome e o C.G.C. da empresa contratada;

V - a modalidade de licitação efetuada e o número do contrato celebrado;

VI - a descrição sintética das eventuais irregularidades constatadas;

VII - a classificação dos eventuais indícios de irregularidades, de acordo com sua gravidade;

VIII - as providências já adotadas pelo Tribunal de Contas, quanto às irregularidades verificadas.

§ 1º - No caso de Entidades da Administração Indireta, deverão ser adicionadas as seguintes informações:

1. relatório completo sobre a sua situação econômico-financeira;



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 04
RGL. 5797
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

2. especificação das medidas tomadas ou planejadas pela Entidade e/ou pelo Poder Executivo, tendentes a sanar a irregularidade e/ou melhorar sua situação técnica, econômica, administrativa e financeira, se nesta área residir a irregularidade ou dificuldade levantada pela auditagem do Tribunal;

§ 2º - No caso de contrato cujo objeto seja a realização de obra, deverão ser adicionadas as seguintes informações:

1. o valor da medição realizada, em termos percentuais sobre a totalidade do projeto, e o valor empenhado e pago referente a essa medição;
2. o percentual de realização já alcançado pela obra, ao término do semestre e qual o valor total já pago pela obra;
3. a localização e a especificação das etapas, subtrechos ou parcelas da obra, ou cálculos, nos quais tenham sido identificadas irregularidades;
4. a estimativa do valor eventualmente necessário para conclusão.

§ 3º - Nos mesmos prazos a que se refere o *caput* deste artigo e independentemente de ter sido constatada ou não qualquer irregularidade nos procedimentos de pagamento dos precatórios controlados pela Procuradoria Geral do Estado, o Tribunal de Contas deverá encaminhar à Comissão de Fiscalização e Controle, da Assembleia Legislativa, as seguintes informações:

1. Relação dos precatórios protocolados na Procuradoria Geral do Estado e incluídos na peça orçamentária elaborada no ano anterior, destacados os de natureza alimentar e com as seguintes informações adicionais:
 - a) o valor já empenhado pela Procuradoria Geral do Estado para o pagamento de cada um deles;



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 05
RGL. 5796
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

- b) os pagamentos já efetuados, referentes a esta relação;
- c) programação estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado para dar continuidade e finalização aos pagamentos dos precatórios restantes;
- d) justificativa apresentada pela Procuradoria Geral do Estado, no caso da programação a que se refere a alínea anterior não alcançar a totalidade dos precatórios ainda não pagos, constantes da relação;
- e) identificação dos precatórios que eventualmente foram pagos fora da ordem cronológica, juridicamente válida no exercício, anexadas as razões de tal procedimento, caso a caso.

2) – Relação dos precatórios protocolados em períodos anteriores aos abrangidos pelo inciso anterior e que ainda não foram pagos, com as seguintes informações adicionais:

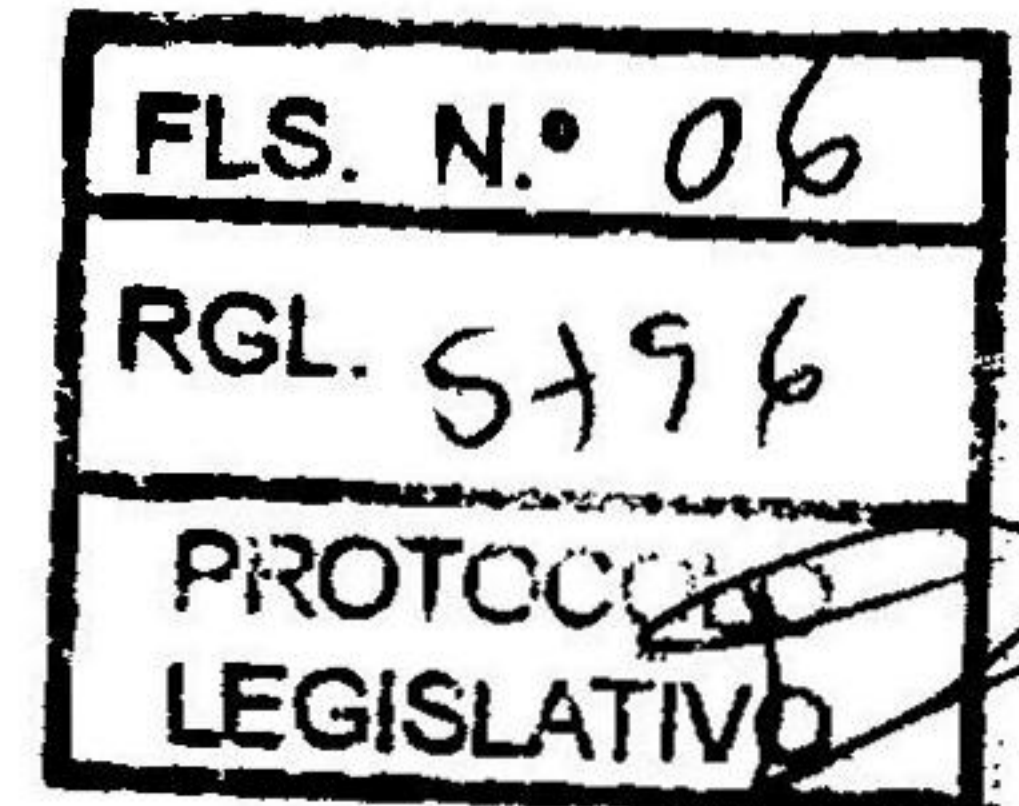
- a) identificação do exercício em que foram protocolados, destacando os que tiverem sido entregues até 31 de julho;
- b) razões que impediram o pagamento destes precatórios, no exercício em que deveriam ter sido pagos, segundo as normas vigentes;
- c) programação estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado para efetivar o pagamento destes precatórios e quais as condições necessárias para a sua concretização;

Artigo 9º-B - Até o último dia do mês de julho de cada ano, o Tribunal de Contas encaminhará à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa informações sobre a execução orçamentária do exercício anterior, abrangendo:

- I – o percentual da execução efetiva das metas, durante o ano, quando estas forem inferior ou superior ao estabelecido nas diretrizes orçamentárias fixadas para aquele exercício;



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE



II - a ocorrência de operações de crédito em desacordo com os limites estabelecidos na legislação;

III - a ocorrência de inscrição de despesas em Restos a Pagar sem a existência e a indicação de disponibilidade de caixa, especificamente para esse efeito;

IV - a ocorrência de não manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites fixados pela legislação e quais medidas vêm sendo providenciadas para a correção do excesso;

V - quais valores do orçamento foram aplicados, a qualquer título, em estatais, cuja privatização já tenha ocorrido ou esteja, ainda, em andamento;

VI - o montante de recursos obtidos com a alienação de ativos e a sua destinação, no exercício.

Artigo 9º-C - Até o último dia do mês de janeiro de cada ano, o Tribunal de Contas deverá elaborar e publicar o modelo de demonstração contábil e orientação para o adequado correlacionamento das receitas e despesas vinculadas à educação, com destaque à manutenção e desenvolvimento do ensino, com base nos dispositivos legais, vigentes até 31 de dezembro do ano anterior, para orientação dos Órgãos do Estado, durante o exercício.

§ 1º - Na elaboração do modelo de demonstração contábil e na orientação a que se refere este artigo, deverá ser considerado, dentre outros princípios, que:

1. é vedada a realização de despesas que onerem fonte diversa daquela em que foi programada no orçamento aprovado em lei.
2. o pagamento de uma despesa não poderá ocorrer por conta de uma fonte diversa à indicada na nota de empenho emitida para essa mesma despesa;



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 07
RGL. 5797
PROT. LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada decorre da necessidade de se proceder à adequação e ao aperfeiçoamento do texto da Lei n.º 4.595, de 18 de junho de 1985, dentro de 2 (dois) enfoques principais:

- I) necessária adequação do texto da lei, face à mudança ocorrida na estrutura da classificação institucional do Estado, no período de cerca de 15 (quinze) anos já transcorridos desde a publicação da mencionada lei;
- II) necessária adequação do mecanismo de produção e trâmite de informações indispensáveis para o exercício das funções constitucionalmente impostas à Assembleia Legislativa, dentre as quais se destacam, sobremaneira, a elaboração, discussão e aprovação de leis, com base em adequado lastro de informações atualizadas sobre o universo que envolve cada assunto tratado e, em complemento, o acompanhamento e fiscalização das ações do Governo, com base em informações atualizadas e confiáveis, objetivando referendar ações do governo ou, em alguns casos, propor a correção de eventuais imperfeições de procedimento, até mesmo de irregularidades que houverem sido praticadas.

Estes dois enfoques se apresentam extremamente oportunos, não apenas pela necessidade de atualizar formalmente determinados trechos do corpo da lei em questão, mas, sobretudo, à vista da necessidade de complementar os atos de acompanhamento e de fiscalização das ações governamentais, à vista de novos diplomas legais de âmbito federal recém-editados e os quais passaram a estabelecer parâmetros de procedimentos muito mais rígidos para a administração pública federal, estadual e municipal, numa boa parte objetivando facilitar a busca do equilíbrio das contas públicas e, em outra, talvez, maior parte, objetivando coibir e até mesmo impedir práticas inadequadas de administradores públicos, nos diversos níveis da estrutura organizacional em que atuem, posição esta tomada de forma inicial pelo governo federal, possivelmente à vista do acúmulo de constatações de desvios do dinheiro público que se verificaram, nos últimos anos, envolvendo, inclusive, todos os Poderes.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 08
RGL. 5797
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Um exemplo desse raciocínio é que, principalmente, nos últimos meses, os jornais têm noticiado inúmeros casos de desvios de verbas, notadamente na esfera federal, onde se destaca o desvio do dinheiro público com a obra do Tribunal Regional do Trabalho – TRT-SP, dentre tantos outros, tanto que o governo federal, enfim, acabou por entender ser necessária a adoção de métodos e sistemas mais eficazes para o controle dos recursos públicos.

Um argumento mais forte, no entanto, é a relativamente recente introdução de regra legal, aprovada pelo Congresso Nacional, onde se verifica que, dentre as diversas disposições, passou a ser obrigatório que a Proposta Orçamentária contenha as informações sobre as obras ou os serviços submetidos a investigação do Tribunal de Contas da União, objetivando um mais rápido tolhimento da continuidade de contrato com indícios de irregularidades ou mesmo com simples inadequações ou imperfeições.

No caso do Estado de São Paulo, diversas obras executadas pela CDHU, por exemplo, são objeto de investigação, com suspeita de irregularidade. No entanto, o processo de elaboração e discussão da peça orçamentária, para os anos subsequentes, dentro da atual estrutura legal, não é alimentada com informações convenientemente tratadas e fornecidas em tempo hábil, o que dificulta, sobremaneira, qualquer interferência à continuidade de eventual irregularidade também para o anos seguintes, situação esta que permite que qualquer irregularidade praticada, num exercício, praticamente se “eternize”, ao longo do tempo, aumentando o prejuízo dos cofres públicos.

No que concerne aos recursos voltados à educação, pretende-se, com a proposição ora apresentada, viabilizar a sistematização do procedimento de apuração adotado pelo Tribunal de Contas, para o cálculo dos recursos vinculados à educação, em virtude dos inúmeros conflitos de raciocínio que as diferentes formas de cálculo têm acarretado, entre diversos órgãos do Estado, que têm dificultado o trabalho de acompanhamento e fiscalização que deve ser realizado pelos membros do Poder Legislativo.



Deputada
MARIÂNGELA DUARTE

FLS. N.º 09
RGL. 5197
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

Pelo exposto e à vista da competência do Poder Legislativo, para a fiscalização financeira e orçamentária do Estado, apresentamos este Projeto de Lei, propondo que o Tribunal de Contas e Órgãos da Administração Direta e Indireta apresentem à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa as informações necessárias que subsidiarão a avaliação e a aprovação das contas do Poder Executivo, da sua Administração Direta e Indireta, inclusive estatais.

Sendo assim, conto com a colaboração dos nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em...


MARIÂNGELA DUARTE
DEPUTADA ESTADUAL-PT

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 11/10/2000

Serviço de Supria e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 10/10/00
Conferência

Folha 13
Proc. 5797
P

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 151ª a 155ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/10/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 20/10/00.

P